



PROJETO DE LEI PL /0438.5/2021

Lido no expediente	
118ª	Sessão de 24 / 11 / 21
Às Comissões de:	
(5)	JUSTIÇA
(11)	FINANÇAS
(14)	TRABALHO
()	
Secretário	

Ao Expediente da Mesa

Em 24 / 11 / 21

Deputado Ricardo Alba
1º Secretário

“Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelos órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, bem como pelo Poder Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Tribunal de Contas, acerca da disponibilização de dados abertos e interfaces de aplicações web, nos termos do artigo 5º, XXXIII, da Constituição Federal e demais legislações vigentes no país, visando preservar a transparência e assegurar o acesso à informação”.

Art. 1º - A presente legislação dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelos órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, bem como pelo Poder Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Tribunal de Contas, acerca da disponibilização de dados abertos e interfaces de aplicações web, nos termos do artigo 5º, XXXIII, da Constituição Federal e demais legislações vigentes no país, visando preservar a transparência e assegurar o acesso à informação.

Parágrafo único. Ficam subordinados também ao regime desta lei:

- I – os prestadores de serviço público;
- II – os contratados pela administração pública, sob qualquer regime, que colem ou armazenem dados para administração ou em seu nome.

Art. 2º - Esta legislação adota os conceitos contidos na Lei de Acesso à Informação, nº 12.527/2011, com as seguintes especificidades:

- I – Dados: para fins desta lei, considera-se “dato” apenas o primário, coletado na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem alteração;



II – Formatos Abertos: somente os formatos de disponibilização de dados em texto plano com marcadores de separação de campo, planilhas e outros formatos de arquivos amplamente documentados e que não exijam qualquer licença ou software específico para leitura e acesso aos dados;

III - Interface de Aplicação Web: modelo de acesso a dados primários voltados para o desenvolvimento de aplicativos ou para a coleta automatizada para processamento, oferecida por meio da rede mundial de computadores;

IV – Dado em Tempo Real: dados disponibilizados, preferencialmente por meio de interface de aplicação web, atualizados instantaneamente de acordo com o conteúdo dos bancos de dados dos entes que estão sujeitos a esta legislação;

V – Dados Georreferenciados: dados que contenham informação geográfica.

Art. 3º - É dever dos entes sujeitos a esta lei que façam a disponibilização pública de todos os dados primários produzidos, coletados ou armazenados, de forma ampla, por meio da Rede Mundial de Computadores, ressalvados, excepcionalmente, os casos que versem sobre dados sigilosos ou informações pessoais.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos previstos no artigo 1º, parágrafo único, I e II desta lei.

Art. 4º - Os sujeitos previstos no artigo 1º, parágrafo único, I e II desta lei devem disponibilizar ao poder concedente ou contratante os dados primários produzidos, coletados ou armazenados em função da atividade pública ou de interesse público exercido.

§ 1º. A obrigação prevista no caput deste artigo deverá ser aplicada aos contratos vigentes, inclusive.

§2º. O titular dos dados produzidos, coletados ou armazenados por prestadores de serviços públicos será sempre o ente público concedente ou contratante, de modo que o acesso não poderá ser negado ou dificultado.

§3º. Compete ao ente público concedente ou contratante a disponibilização dos dados de sua titularidade produzidos, coletados ou



armazenados por prestadores de serviço público a qualquer título ou contratados pela administração pública, ressalvados os casos sigilosos, pessoais ou que, de alguma forma, possam causar danos à concorrência ou livre iniciativa.

Art. 5º - Os entes federativos sujeitos a esta legislação devem assegurar:

I – a criação de um sítio na internet, única para cada ente, para a disponibilização dos dados e interface de aplicação web, incluindo o conteúdo das entidades a eles vinculadas e dos entes previstos no artigo 1º, parágrafo único, I e II, desta lei;

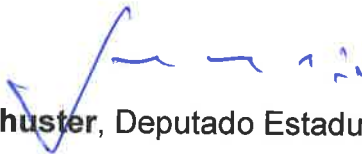
II - a aderência a padrões abertos para a disponibilização dos dados e interface de aplicação web, inclusive no que se refere aos formatos de arquivos, nomenclatura e periodicidade de atualização;

III – a disponibilização de documentos referentes aos dados e interfaces de aplicação web ofertados, permitindo que qualquer interessado seja capaz de capturar, armazenar e processar;

IV – infraestrutura tecnológica com capacidade para oferta de dados e interfaces de aplicação web, em tempo real ou georreferenciado.

Art. 6º - Os entes sujeitos a esta lei deverão se assegurar de todas as futuras licenças, autorizações, permissões e concessões, assim como a contratação de terceiros que envolvam produção, coleta ou armazenamento de dados em que estejam previstos, expressamente, que o detentor dos dados é a administração pública.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Laércio Schuster, Deputado Estadual



JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa estabelecer no Estado de Santa Catarina a disponibilização de dados em formato aberto, conforme disposto na Constituição da República, assegurando, a todos, a máxima transparência.

Imperioso salientar que, para a devida fiscalização da administração pública, em todas as esferas e poderes, é necessária a coleta de dados para que se obtenham as informações corretas e claras. Assim como já ocorre no Governo Federal, faz-se necessário que sejam disponibilizados os dados de forma aberta, permitindo a sua importação em tempo real.

Observa-se, ainda, que o projeto em questão admite a possibilidade de disponibilização dos dados das empresas contratadas pela administração pública.

Isso posto, ante a relevância da medida contemplada no presente projeto de lei, solicito o apoio dos meus Pares para sua aprovação.


Laércio Schuster, Deputado Estadual